



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2513389 - AL (2023/0405104-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANA CAROLINY SANTANA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANA DAYSE DOS SANTOS MENDONCA
AGRAVANTE : ANA DEBORA DA SILVA LIRA
AGRAVANTE : A G P DOS S (MENOR)
AGRAVANTE : A P P DOS S
AGRAVANTE : A L S O (MENOR)
AGRAVANTE : I R S DE A
AGRAVANTE : ANA LUCIA DE OLIVEIRA BARBOZA
AGRAVANTE : JOSE ADEILDO DA SILVA
AGRAVANTE : ANA MARILDES PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : FRANCIELLE MARIA SILVA LEMOS
ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257
AGRAVADO : BRASKEM S.A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

CIVIL. DANO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA COLAPSO GEOLÓGICO EM MINA DE SAL-GEMA (BRASKEM). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO INDIVIDUAL. DECISÃO NÃO FAVORÁVEL QUANTO A UMA QUE, INCLUSIVE, CHEGOU A SER ELEGÍVEL PARA ACORDO COM A RÉ. ADOÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL DE POSTURA DE PRUDÊNCIA. MACRO-LIDE GERADORA DE AÇÕES MULTITUDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME PARA AFERIÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONEXÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quando o Tribunal aponta, de maneira fundamentada, os elementos de seu convencimento, nada mais faz do que exercer a prerrogativa do livre convencimento motivado no sistema da persuasão racional

contido no art. 371 do NCPC.

2. Exceto para os casos em que a parte foi chamada para a feitura do acordo e, conhecendo suas cláusulas e o valor proposto, decidiu voluntariamente não aceitá-lo, melhor providência é manter as ações individuais suspensas, pela incerteza sobre a completa ausência de elementos de conexão entre a ação coletiva e a individual.

3. O fundamento do acórdão no sentido de se determinar o sobrestamento das ações individuais até o julgamento da macro-lide geradora ações multitudinárias, sob o prisma do risco de decisões conflitantes e necessidade de decisões uniformes do Judiciário guarda relevância ímpar no sistema processual pátrio.

4. Sem o minudente conhecimento do *status* jurídico da autora perante a lide e bem assim dos acordos até então eventualmente firmados e pagos, não se pode concluir pela possibilidade de prosseguimento da demanda individual, daí a incidência do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2513389 - AL (2023/0405104-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANA CAROLINY SANTANA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANA DAYSE DOS SANTOS MENDONCA
AGRAVANTE : ANA DEBORA DA SILVA LIRA
AGRAVANTE : A G P DOS S (MENOR)
AGRAVANTE : A P P DOS S
AGRAVANTE : A L S O (MENOR)
AGRAVANTE : I R S DE A
AGRAVANTE : ANA LUCIA DE OLIVEIRA BARBOZA
AGRAVANTE : JOSE ADEILDO DA SILVA
AGRAVANTE : ANA MARILDES PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : FRANCIELLE MARIA SILVA LEMOS
ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257
AGRAVADO : BRASKEM S.A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

CIVIL. DANO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA COLAPSO GEOLÓGICO EM MINA DE SAL-GEMA (BRASKEM). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO INDIVIDUAL. DECISÃO NÃO FAVORÁVEL QUANTO A UMA QUE, INCLUSIVE, CHEGOU A SER ELEGÍVEL PARA ACORDO COM A RÉ. ADOÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL DE POSTURA DE PRUDÊNCIA. MACRO-LIDE GERADORA DE AÇÕES MULTITUDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME PARA AFERIÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONEXÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quando o Tribunal aponta, de maneira fundamentada, os elementos de seu convencimento, nada mais faz do que exercer a prerrogativa do livre convencimento motivado no sistema da persuasão racional

contido no art. 371 do NCPC.

2. Exceto para os casos em que a parte foi chamada para a feitura do acordo e, conhecendo suas cláusulas e o valor proposto, decidiu voluntariamente não aceitá-lo, melhor providência é manter as ações individuais suspensas, pela incerteza sobre a completa ausência de elementos de conexão entre a ação coletiva e a individual.

3. O fundamento do acórdão no sentido de se determinar o sobrestamento das ações individuais até o julgamento da macro-lide geradora ações multitudinárias, sob o prisma do risco de decisões conflitantes e necessidade de decisões uniformes do Judiciário guarda relevância ímpar no sistema processual pátrio.

4. Sem o minudente conhecimento do *status* jurídico da autora perante a lide e bem assim dos acordos até então eventualmente firmados e pagos, não se pode concluir pela possibilidade de prosseguimento da demanda individual, daí a incidência do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA CAROLINY SANTANA DOS SANTOS; ANA DAYSE DOS SANTOS MENDONCA; ANA DEBORA DA SILVA LIRA; ANA GREYCE PEREIRA DOS SANTOS; ANA LORENA SANTOS OLIVEIRA; ANA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA; JOSE ADEILDO DA SILVA; ANA MARILDES PEREIRA DE SOUZA; e FRANCIELLE MARIA SILVA LEMOS (ANA CAROLINY e outros) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO INDIVIDUAL. DECISÃO FAVORÁVEL QUANTO A MAIORIA DOS DEMANDANTES. IRRESIGNAÇÃO QUANTO A UMA. ALEGADA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONEXÃO PARA SOBRESTAR O PROCESSO. SÚMULA 7/STJ. CONTEÚDO NORMATIVO INDICADO POR VIOLADO NÃO AMPARADO PELAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA Nº 284 DO STF. ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 488).

Nas razões do presente inconformismo, ANA CAROLINY e outros defenderam **(1)** a persistência da omissão no acórdão estadual ao não se manifestar sobre a “ausência de conexão entre as lides coletivas e individuais que justifique a suspensão” ou mesmo a vontade dos autores em sobrestar a lide individual; **(2)** não

configurada a litispendência entre a ação coletiva e individual é faculdade dos autores sobrestar a demanda individual, pena de violação dos arts. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do NCPC e 81 e 104 do CDC, até porque inaplicável o Tema n.º 675 do STF; **(3)** houve acordo nas ACPs n.º 0803836-61.2019.4.05.8000 e n.º 0806577-74.2019.4.05.8000, e a cláusula 31ª implicou extinção parcial da primeira em relação a “danos materiais e morais aos moradores pelos IMPACTOS PBM”; **(4)** não há necessidade de reexame de fatos e provas para conhecer das violações apontadas (e-STJ, fls. 496/510).

Houve apresentação de contraminuta por BRASKEM (e-STJ, fls. 517/522).

É o relatório.

VOTO

Mas o recurso não pode prosperar.

(1) Da alegada omissão no acórdão recorrido

Quanto ao tópico, o presente recurso não poderia vingar.

O acórdão estadual se manifestou casuisticamente sobre os pontos de relevo para o julgamento da causa, afirmando que em relação a **Ana Caroliny Santana dos Santos (neste ato representada por Maria Jose da Silva) e Ana Dayse Dos Santos Mendonca**, por alegada situação geográfica não abrangida pelo desastre provocado pelas atividades de mineração, devem ter prosseguimento seus feitos para que o juízo analise o interesse processual.

Em relação a **Ana Greyce Pereira dos Santos (neste ato representada por Ana Paula Pereira dos Santos)**, apesar de comprovarem residência na área de risco, os beneficiários cadastrados no programa de compensação financeira divergem, necessitando de cognição exauriente sobre essa controvérsia.

Sobre o pedido de BRASKEM pela extinção do feito em relação a **Ana Lorena Santos Oliveira (neste ato representada por Italo Rafael Santos de Araújo) e Francielle Maria Silva Lemos**, por suposta falta de documento essencial, também foi determinado o processamento do feito para análise do Juízo de origem, sob pena de supressão de jurisdição.

Quanto ao pedido de BRASKEM para extinção do processo em relação a **José Adeildo da Silva e Ana Marildes Pereira de Souza e Ana Lucia Silva de Oliveira**, em razão de coisa julgada material, foi acolhido em virtude da celebração de transação judicial.

Finalmente, quanto à suspensão em relação às demais partes, o acórdão estadual adotou o entendimento seguinte:

*(...) salvo se as partes demonstrarem de forma cabal **que não possuem o interesse na composição com a Braskem e efetivamente não estejam mais no polo antagônico** ao da referida empresa, na demanda em trâmite perante a Justiça Federal, ocasião em que **o feito na esfera cível estadual poderá ter o seu trâmite retomado**. (e-STJ, fl. 377 - sem destaque no original).*

Nessa toada, determinou o sobrestamento do feito apenas com relação a Ana Débora da Silva Lira, considerando o entendimento da Súmula n.º 675 do STF em que “proposta a ação coletiva atinente à macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do seu julgamento” (e-STJ, fl. 379).

Portanto, além de o Tribunal ter dado as razões de seu convencimento, nem sequer foi alegado pela parte em seu recurso especial eventual ofensa aos dispositivos legais atinentes à deficiência ou omissão na entrega da prestação jurisdicional, sem o que não comporta qualquer guarida a alegada omissão.

De todo modo, é importante que se diga: quando o Tribunal aponta, de maneira fundamentada, os elementos de seu convencimento, nada mais faz do que exercer a prerrogativa do livre convencimento motivado, no sistema da persuasão racional contido no art. 371 do NCPC.

Aqui, conforme adverte GAJARDONI:

Acertadamente, o sistema da persuasão racional, eleito pelo Código, permite que o juiz analise e avalie as provas produzidas nos autos, atribuindo-lhes o peso que devem ter no julgamento. As provas assumem o valor e o peso decorrentes do raciocínio do juiz, conectados aos juízos lógicos e históricos empreendidos, sendo que a motivação expressará o resultado do trabalho intelectual desenvolvido. Não quer isto dizer, entretanto, que o juiz possa assumir uma posição solipsista, decidindo de forma incontrolável, mediante sentimentos indevassáveis. O juiz deve decidir de acordo as provas constantes dos autos, devidamente contextualizadas pelo exercício do contraditório, apresentando as razões do seu convencimento.

(GAJARDONI, FERNANDO DA, F. et al. Comentários ao Código de Processo Civil. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, 5ª edição. Grupo GEN, 2022, pág. 760).

Destarte, tendo o Tribunal recorrido apresentado julgamento fundamentado nas provas dos autos, percutidas criticamente com as razões de seu convencimento, não viola os arts. 489 e 1.022 do NCPC, prescindindo a análise exauriente de todo e qualquer argumento da parte.

Nesse sentido:

(2) (3) e (4) Da violação dos arts. 337, §§1º, 2º e 3º, do NCPC, e 81 e 104 do CDC

Em que pese tenha firme posicionamento pela possibilidade de que as ações individuais movidas em face da Braskem tenham seu prosseguimento deferido, existe a necessidade, em virtude de circunstância fática específica, que determinado requisito seja verificado.

É que, nos autos das ACPs n.º 0803836-61.2019.4.05.8000 e n.º 0806577-74.2019.4.05.8000 e nas negociações com as autoridades estaduais e federais, foi concedido à Braskem um prazo até 31/12/2022 para que a empresa contate todos os moradores atingidos nos bairros afetados pela atividade de mineração e ofereça a realocação, bem como o acordo de compensação financeira, englobando danos materiais, morais e eventuais lucros cessantes.

Tal providência se mostra sensata, dentro do plano objetivo das coisas, para evitar uma corrida desnecessária ao Judiciário, visto que, como tem sido noticiado em larga escala, a Braskem vem conseguindo um excelente percentual de resolução amistosa do problema, evitando demoradas e desgastantes batalhas nos tribunais.

Registro que **Ana Debora da Silva Lira**, a única que teve o processo suspenso, foi considerada “elegível para o recebimento do auxílio emergencial e recebeu o pagamento das parcelas” (e-STJ, fl. 370).

Assim, exceto para os casos em que a parte foi chamada para a feitura do acordo e, conhecendo suas cláusulas e o valor proposto, decidiu voluntariamente não aceitá-lo, acredito que a melhor providência é manter as ações individuais suspensas.

Além disso, entendo também ser possível a continuidade da ação individual se a parte postular a desistência da ação na Justiça Federal, desistência que deve ser comprovada no Juízo de primeiro grau por meio da respectiva certidão.

De todo modo, o fundamento do acórdão no sentido de se determinar o sobrestamento das ações individuais até o julgamento da macro-lide geradora ações multitudinárias, sob o prisma do risco de decisões conflitantes e necessidade de decisões uniformes do Judiciário, guarda relevância ímpar no sistema processual pátrio e não foi impugnado.

Finalmente, para o fim de se aferir se realmente a cláusula 31ª do mencionado termo de acordo que implicou na suposta extinção parcial de uma das ACPs mencionadas, necessário voltar-se ao reexame de fatos e provas, sem o que

impossível aferir a abrangência dos acordos ofertados por BRASKEM e efetivamente aceitos pelas vítimas do infortúnio geológico. Mas isso não se revela possível, pois, nos termos do verbete da Súmula n.º 7 do STJ: *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TESES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM O SOBRESTAMENTO DO FEITO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO À PRESENTE DEMANDA. AFERIÇÃO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não merecem conhecimento as teses de negativa de prestação jurisdicional e de insubsistência dos motivos que ensejaram o sobrestamento do feito, uma vez que não foram oportunamente trazidas no apelo especial, constituindo, portanto, indevida inovação recursal.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, ajuizada a ação coletiva atinente à macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais no aguardo do julgamento daquela demanda.

3. **Não há como infirmar o entendimento estadual, a fim de se concluir pela necessidade de concessão de tratamento diferenciado à presente demanda, sem o prévio reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a previsão contida no enunciado sumular n. 7 desta Corte de Uniformização.**

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.458.072/AL, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024 – sem destaque no original)

Assim, como ANA CAROLINY e outros não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.513.389 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0405104-2

Número de Origem:

07169013620218020001 08070418520228020000 7169013620218020001 8070418520228020000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA CAROLINY SANTANA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ANA DAYSE DOS SANTOS MENDONCA
AGRAVANTE	: ANA DEBORA DA SILVA LIRA
AGRAVANTE	: A G P DOS S (MENOR)
REPR. POR	: A P P DOS S
AGRAVANTE	: A L S O (MENOR)
REPR. POR	: I R S DE A
AGRAVANTE	: ANA LUCIA DE OLIVEIRA BARBOZA
AGRAVANTE	: JOSE ADEILDO DA SILVA
AGRAVANTE	: ANA MARILDES PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE	: FRANCIELLE MARIA SILVA LEMOS
ADVOGADO	: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257
AGRAVADO	: BRASKEM S.A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR - AL005418
	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA CAROLINY SANTANA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANA DAYSE DOS SANTOS MENDONCA
AGRAVANTE : ANA DEBORA DA SILVA LIRA
AGRAVANTE : A G P DOS S (MENOR)
AGRAVANTE : A P P DOS S
AGRAVANTE : A L S O (MENOR)
AGRAVANTE : I R S DE A
AGRAVANTE : ANA LUCIA DE OLIVEIRA BARBOZA
AGRAVANTE : JOSE ADEILDO DA SILVA
AGRAVANTE : ANA MARILDES PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : FRANCIELLE MARIA SILVA LEMOS
ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257
AGRAVADO : BRASKEM S.A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024